



Número: **5027500-57.2025.4.03.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gab. DES. FED. MONICA NOBRE - OE**

Última distribuição : **16/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **5001315-52.2025.4.03.6120**

Assuntos: **Disponibilidade / Aproveitamento**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FABRICIO GASPARETTO (IMPETRANTE)	
	MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO (ADVOGADO)
DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (IMPETRADO)	
UNIÃO FEDERAL (INTERESSADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
363288979	06/04/2026 17:59	Acórdão	Acórdão
351971442	06/04/2026 17:59	Relatório	Relatório
351971457	06/04/2026 17:59	Voto	Voto
351971464	06/04/2026 17:59	Ementa	Ementa



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Órgão Especial

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027500-57.2025.4.03.0000

RELATOR: Gab. DES. FED. MONICA NOBRE - OE

IMPETRANTE: FABRICIO GASPARETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO - SP365072-N

IMPETRADO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por FABRÍCIO GASPARETTO contra ato atribuído ao DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, por meio do qual se pretende assegurar que a vacância do cargo de Técnico Judiciário, atualmente ocupado pelo impetrante, se dê na modalidade “posse em outro cargo inacumulável”, por ocasião de sua nomeação e posse no cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de São Paulo.

O impetrante sustenta, em síntese, ser servidor público federal estável, aprovado em concurso público estadual, e afirma que a orientação administrativa adotada no âmbito do Tribunal impõe a exoneração simples, com rompimento definitivo do vínculo funcional, sob fundamento extraído de norma infralegal do Conselho da Justiça Federal. Alega que tal exigência não encontra respaldo na Lei nº 8.112/1990 e viola princípios constitucionais, notadamente a legalidade, a isonomia, a razoabilidade e a segurança jurídica.

Aduz que a imposição de exoneração simples, antes da aquisição de estabilidade no novo cargo, o colocaria em situação temerária, com perda definitiva do vínculo funcional já estabilizado, sem amparo legal, afastando a possibilidade de



recondução prevista no artigo 29 da Lei nº 8.112/1990.

Foram prestadas informações pela autoridade apontada como coatora.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança, a fim de que a vacância se dê por posse em cargo inacumulável, fornecendo-se ao impetrante o respectivo documento a ser apresentado à Administração do Estado de São Paulo quando de sua nomeação e posse no cargo de Delegado de Polícia.

A liminar foi deferida “para determinar que a autoridade impetrada, quando formalmente provocado, processe o desligamento funcional do impetrante na modalidade de vacância por posse em outro cargo inacumulável, com a expedição do respectivo documento comprobatório, apto a ser apresentado à Administração do Estado de São Paulo”.

Em agravo interno, a UNIÃO sustenta que tal entendimento viola a correta aplicação da Lei 8.112/1990 e da Resolução CJF 03/2008. Argumenta que a interpretação de que a vacância por posse em cargo inacumulável só é aplicável quando ambos os cargos pertencem à esfera federal. Alega, também, que a Resolução CJF 03/2008 possui respaldo constitucional e legal, estando dentro da competência do CJF, conforme previsto no art. 105 da CF/88 e na Lei 11.798/2008.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, resulta prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão singular que examinou o pedido de antecipação da tutela recursal, por força do julgamento deste recurso, vez que as questões apontadas pela agravante também são objeto deste voto, o qual apreciado pelo colegiado supre o comando inserto no art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil.



Passo à análise do presente de mandado de segurança (impetrado por FABRÍCIO GASPARETTO contra ato atribuído ao DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, por meio do qual se pretende assegurar que a vacância do cargo de Técnico Judiciário, atualmente ocupado pelo impetrante, se dê na modalidade “posse em outro cargo inacumulável”, por ocasião de sua nomeação e posse no cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de São Paulo).

O artigo 33, inciso VIII, da Lei nº 8.112/1990 prevê expressamente a vacância do cargo público em razão de posse em outro cargo inacumulável, sem estabelecer qualquer distinção quanto ao regime jurídico do novo cargo. A norma legal tampouco condiciona a aplicação desse instituto à circunstância de o novo cargo pertencer à mesma esfera federativa.

A interpretação restritiva adotada pela Administração, com base no artigo 61, inciso II, da Resolução CJF nº 3/2008, não encontra respaldo direto no texto legal e não pode, em princípio, prevalecer para restringir direito funcional previsto em lei em sentido formal. A norma infralegal limita-se a disciplinar hipótese específica de comunicação de posse em cargo público federal inacumulável, não se extraindo de sua redação vedação expressa à aplicação do instituto quando a posse se dá em cargo estadual.

A distinção entre exoneração e vacância por posse em cargo inacumulável revela-se juridicamente relevante. Enquanto a exoneração importa na extinção definitiva do vínculo funcional, a vacância nessa modalidade preserva o liame jurídico até a aquisição de estabilidade no novo cargo, assegurando ao servidor, se for o caso, o direito à recondução, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.112/1990.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o servidor público federal estável tem direito à vacância quando toma posse em cargo público inacumulável, independentemente do regime jurídico do novo cargo, subsistindo o vínculo com a Administração até a confirmação no estágio probatório, justamente para evitar situação temerária e desproporcional ao administrado. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL ESTÁVEL. ESTÁGIO PROBATÓRIO EM OUTRO CARGO PÚBLICO DE REGIME JURÍDICO DISTINTO. RECONDUÇÃO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. POSSIBILIDADE. 1. Da leitura dos dispositivos relacionados à vacância (art. 33) e à recondução (art. 29) de servidor público na Lei n. 8.112/1990, verifica-se que a redação da norma não faz referência ao regime



jurídico do novo cargo em que empossado o agente público. 2. O servidor público federal somente faz jus a todos os benefícios e prerrogativas do cargo após adquirir a estabilidade, cujo prazo - após a alteração promovida pela EC n. 19/2008, passou a ser de 3 anos - repercute no do estágio probatório. **3. O vínculo jurídico com o serviço público originário somente se encerra com a aquisição da estabilidade no novo regime jurídico.** 4. A Administração tem a obrigação de agir com dever de cuidado perante o administrado, não lhe sendo lícito infligir a ele nenhuma obrigação ou dever que não esteja previsto em lei e que não tenha a finalidade ou motivação de atender ao interesse público, corolário da ponderação dos princípios constitucionais da supremacia do interesse público, da legalidade, da finalidade, da moralidade, da boa-fé objetiva e da razoabilidade. **5. Não se deve impor ao servidor público federal abrir mão do cargo no qual se encontra estável, quando empossado em outro cargo público inacumulável de outro regime jurídico, antes de alcançada a nova estabilidade, por se tratar de situação temerária, diante da possibilidade de não ser o agente público aprovado no estágio probatório referente ao novo cargo.** 6. Para evitar essa situação - que em nada atende ao interesse público, mas que representa um prejuízo incomensurável ao cidadão que, ao optar por tomar posse em cargo de outro regime jurídico, não logra aprovação no estágio probatório ou desiste antes do encerramento do período de provas, ficando sem quaisquer dos cargos -, deve prevalecer a orientação de que o vínculo permanece até a nova estabilidade, permitindo a aplicação dos institutos da vacância e da recondução. 7. A doutrina de José dos Santos Carvalho Filho é no sentido de admitir a possibilidade de o servidor público federal estável, após se submeter a estágio probatório em cargo de outro regime, requerer sua recondução ao cargo federal, antes do encerramento do período de provas, ou seja, antes de adquirida a estabilidade no novo regime. **8. O servidor público federal, diante de uma interpretação sistemática da Lei n. 8.112/1990, mormente em face do texto constitucional, tem direito líquido e certo à vacância quando tomar posse em cargo público, independentemente do regime jurídico do novo cargo, não podendo, em razão disso, ser exonerado antes da estabilidade no novo cargo.** 9. Uma vez reconhecido o direito à vacância (em face da posse em novo cargo não acumulável), deve ser garantido ao agente público, se vier a ser inabilitado no estágio probatório ou se dele desistir, a recondução ao cargo originariamente investido. 10. O direito de o servidor, aprovado em concurso público, estável, que presta novo concurso e, aprovado, é nomeado para cargo outro, retornar ao cargo anterior ocorre enquanto estiver sendo submetido ao estágio probatório no novo cargo: Lei 8.112/90, art. 20, § 2º. É que, enquanto não confirmado no estágio do novo cargo, não estará extinta a situação anterior (MS n. 24.543/DF, Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 12/9/2003). 11. No âmbito interno da Advocacia-Geral da União, controvérsia análoga foi resolvida administrativamente, com deferimento da pretensão de recondução. 12. O Consultor-Geral da União proferiu despacho no sentido do deferimento da recondução, por entender ser despicienda a análise do regime jurídico do novo cargo em que o agente público federal está se submetendo a estágio probatório, remetendo a questão ao Advogado-Geral da União para, após aprovação, encaminhar ao Presidente da República para alterar a orientação normativa, de modo a vincular toda a Administração Pública Federal. 13. A ação judicial proposta pela Procuradora Federal requerente no processo administrativo objeto do despacho acima referido foi julgada parcialmente



procedente, e a apelação interposta pela Advocacia-Geral da União para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região não foi apreciada, tendo em conta o pedido de desistência feito pela União (recorrente). 14. Diante da nova interpretação a respeito dos institutos da vacância (pela posse em cargo público inacumulável) e da recondução, previstas na Lei n. 8.112/1990, considerando-se, inclusive, que há orientação normativa no âmbito da Advocacia-Geral da União admitindo o direito à recondução de agente público federal que tenha desistido de estágio probatório de cargo estadual inacumulável, aprovada pela Presidência da República, é nítido o direito líquido e certo do ora impetrante. 15. Segurança concedida.

(MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 12576 2007.00.13726-6, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/04/2014 RIP VOL.:00087 PG:00251 RSTJ VOL.:00234 PG:00503 ..DTPB – o destaque não é original)

No mesmo sentido, esta E. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR CIVIL. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VACÂNCIA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Nos termos do art. 300, do CPC, a tutela de urgência será deferida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". 2 - A vacância do cargo público pode decorrer da exoneração, demissão, promoção, readaptação, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável e falecimento, conforme prevê o art. 33 da Lei nº 8.112/90, sendo que as diferentes formas de vacância possuem diferentes consequências na relação jurídica entre o servidor e a Administração. No caso da exoneração e da demissão, há o encerramento desta relação, impedindo que o servidor retorne ao cargo. Por sua vez, em caso de posse em outro cargo não acumulável, mantém-se o elo entre o servidor e a Administração, ficando garantido o vínculo do servidor até a aprovação em estágio probatório no novo cargo, quando, então, deverá se desligar definitivamente do cargo vago. Caso não seja aprovado, tem garantido seu retorno ao cargo anterior pelo instituto da recondução, previsto no art. 29, da Lei nº 8.112/90. **3 - A jurisprudência do STJ reconhece a continuidade do vínculo com a Administração, mesmo que o cargo inacumulável no qual o servidor toma posse seja regido por outro regime jurídico.** Nesses termos, só poderá ser aplicado o instituto da vacância e, conseqüentemente da recondução, se houver compatibilidade entre os diferentes regimes jurídicos, ou seja, se as leis disciplinadoras do cargo originário e do cargo posterior prevejam a vacância como afastamento sem corte do vínculo com a Administração. 4 - Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.”

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI [5016744-23.2024.4.03.0000](#) ..PROCESSO_ANTIGO:



..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, Desembargador Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, TRF3 - 1ª Turma, DJEN DATA: 15/05/2025 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3 - o destaque não é original.)

Assim, verifica-se a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida, notadamente porque a exigência de exoneração simples, com rompimento definitivo do vínculo, antes da consolidação da estabilidade no novo cargo, mostra-se desproporcional e não amparada de forma inequívoca pela legislação de regência.

Também está presente o periculum in mora. O impetrante demonstrou que a nomeação e posse no cargo estadual são iminentes, sendo exigida, para tanto, a apresentação de documento funcional que comprove sua situação perante a Administração Federal. A demora ou negativa administrativa pode inviabilizar a assunção do novo cargo, ocasionando prejuízo grave e de difícil reparação.

Diante do exposto, julgo **prejudicado** o agravo interno e **concedo a segurança** pleiteada, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a autoridade impetrada, quando formalmente provocada, processe o desligamento funcional do impetrante na modalidade de vacância por posse em outro cargo inacumulável, com a expedição do respectivo documento comprobatório, apto a ser apresentado à Administração do Estado de São Paulo. **Extingo** o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL ESTÁVEL. VACÂNCIA POR POSSE EM CARGO INACUMULÁVEL DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. DIREITO À RECONDUÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

I. CASO EM EXAME



1. Mandado de segurança impetrado por servidor público federal estável contra ato do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visando assegurar a vacância do cargo de Técnico Judiciário, atualmente ocupado, na forma de posse em outro cargo inacumulável, por ocasião de sua nomeação para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de São Paulo.
2. A autoridade impetrada exigiu a exoneração simples como condição para expedição de documentação funcional necessária à posse no novo cargo, com fundamento em orientação normativa extraída da Resolução CJF nº 03/2008.
3. Liminar deferida para determinar o desligamento funcional na modalidade de vacância por posse em cargo inacumulável. Agravo interno interposto pela União alegando afronta à Resolução CJF nº 03/2008 e à correta interpretação da Lei nº 8.112/1990.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se servidor público federal estável faz jus à vacância do cargo público federal ocupado, na modalidade de posse em cargo inacumulável, ainda que o novo cargo pertença a outro ente federativo, assegurando-se, assim, o direito à recondução na hipótese de não aquisição de estabilidade no novo cargo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O artigo 33, inciso VIII, da Lei nº 8.112/1990 admite a vacância por posse em cargo inacumulável, sem distinção quanto ao ente federativo de destino.

6. A Resolução CJF nº 3/2008, norma infralegal, não pode restringir direito previsto em lei formal. Sua interpretação restritiva viola os princípios da legalidade, segurança jurídica e razoabilidade.

7. A distinção entre exoneração e vacância é relevante, pois a exoneração implica rompimento definitivo do vínculo, ao passo que a vacância por posse em cargo inacumulável mantém o vínculo até a estabilidade no novo cargo, assegurando a



possibilidade de recondução prevista no art. 29 da Lei nº 8.112/1990.

8. A jurisprudência do STJ e do próprio TRF3 reconhece que a vacância nessa hipótese independe do regime jurídico do novo cargo, sendo vedada exigência de exoneração simples antes da consolidação da estabilidade funcional no novo vínculo.

9. Presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo de dano, tendo em vista a iminência da posse no novo cargo e a exigência de documentação funcional pela Administração Estadual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Segurança concedida para determinar à autoridade impetrada que processe o desligamento funcional do impetrante na modalidade de vacância por posse em outro cargo inacumulável, com expedição do respectivo documento comprobatório. Agravo interno julgado prejudicado. Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Tese de julgamento:

"1. O servidor público federal estável tem direito à vacância por posse em cargo inacumulável, independentemente de o novo cargo pertencer a ente federativo diverso. 2. A vacância por posse em outro cargo inacumulável preserva o vínculo funcional até a aquisição de estabilidade no novo cargo, sendo incompatível com a exigência de exoneração simples. 3. A recondução prevista no art. 29 da Lei nº 8.112/1990 é aplicável ao servidor estável que não adquirir estabilidade no novo cargo inacumulável, ainda que sob regime jurídico diverso."

Legislação relevante citada: CF/1988, art. 105; CPC, art. 487, I; Lei nº 8.112/1990, arts. 29 e 33, VIII; Resolução CJF nº 03/2008, art. 61, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, MS 12.576/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 03/04/2014, DJe 03/04/2014; TRF3, AI 5016744-23.2024.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Junior, Primeira Turma, j. 15/05/2025, DJEN.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, O Órgão Especial, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo interno e concedeu a segurança pleiteada, nos termos do voto da Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais GISELLE FRANÇA, MARCELO VIEIRA, ADRIANA PILEGGI, MARCOS MOREIRA, ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, CONSUELO YOSHIDA, MARISA SANTOS, NELTON DOS SANTOS, LEILA PAIVA e MARCELO SARAIVA. Impedido o Desembargador Federal Presidente JOHONSOM DI SALVO. Presidência do Desembargador Federal Vice-Presidente ANDRÉ NEKATSCHALOW, em Substituição Regimental. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais CARLOS MUTA e ANA IUCKER. , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

MONICA NOBRE
Relatora do Acórdão

